



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.002379/2003-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.925 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente POMPEIA S/A VEÍCULOS E PEÇAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1993

PEREMPÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Apresentado o recurso voluntário em prazo superior a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o mesmo não deve ser conhecido por estar configurada a perempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDINO - Relator.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Redator designado para formalizar o acórdão.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOEL MIYAZAKI (Presidente), CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, WINDERLEY MORAIS PEREIRA, LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES e DANIEL MARIZ GUDINO.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/08/2015 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 12/08/2015 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 14/08/2015 por JOEL MIYAZAKI

Impresso em 24/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em cumprimento ao despacho de designação emitido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, eu, Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, transcrevo voto depositado e não formalizado, realizado pela 1ª Turma da 2ª Câmara da Terceira Seção do CARF dado que o Relator, Conselheiro Daniel Mariz Gudino, não mais compõe o Colegiado.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Pompéia S/A Veículos e Peças, doravante referida apenas como Recorrente.

Para bem contextualizar a controvérsia existente nos autos do presente processo, convém transcrever o relatório da decisão recorrida *in verbis*:

Cuida o presente processo de declaração de compensação, protocolizada em 9/5/2003, no valor de R\$81.491,46, relativamente ao encontro de débitos de COFINS (código 2172), discriminados às fls. 1, com alegados créditos originados de pagamentos a maior ou indevidos de COFINS (código 2172), cujas datas de pagamentos informadas são 20/9/93, 22/3/93 e 10/1/95, como demonstrado às fls. 2.

2. Consta às fls. 3 a 11 que foram apresentados documentos juntamente com a declaração de compensação (fls. 1 e 2).

3. Por meio do Despacho Decisório às fls. 13 a 15, de 6/3/2008 (fls. 15), a Divisão de Orientação e Análise Tributária (Diort) da Delegacia da Receita

*Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) em São Paulo proferiu o seguinte, *ipsis verbis*:*

3.1. Consta às fls. 13 que:

[...]

3. [...] [a declaração de compensação foi] acompanhada de demonstrativos, cópia dos DARFs e de documentos societários e pessoais do signatário da declaração e demonstrativos (fls. 01/11).

[...]

6. Consulta ao módulo Tratatapagto/Conspagto daquele sistema [é dizer, SINCOR], em 28.11.2007, revela que os valores que ali figuram como disponível são os mesmos informados na declaração de compensação, pela interessada, como provenientes de pagamentos a maior ou indevidos, em moeda da época (fls. 02/07).

3.2. Consta às fls. 14 que:

[...]

7. [...] falece razão à interessada concluir de antemão que tais valores representem, por si sós, créditos contra o Fisco

passíveis de restituição mediante compensação de débitos de tributos e contribuições administrados pela [...] RFB (Lei nº 11.457/2007).

8. *O processo carece de elemento que comprove, de forma cabal e suficiente, que tais valores oferecidos à compensação dos débitos são oriundos de pagamentos a maior ou indevidos efetuados pela interessada, restando não apurado o alegado crédito e, por conseguinte, não admitidas as compensações, à luz do caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002 [...].*

[...]

9. *Ainda que assim não fosse, o direito à compensação, forma alternativa à restituição ao qual se aplica o mesmo prazo previsto para o contribuinte pleitear a restituição, já havia sido extinto pela decadência quando da protocolização da declaração de compensação, pelo decurso do prazo quinquenal contado das datas dos pagamentos.*

[...]

3.3. *Finalmente, consta às fls. 15 a seguinte decisão:*

[...]

2. *[...] NÃO HOMOLOGO as compensações.*

3. *À ECRER/DIORT/SPO para dar ciência do despacho à interessada, do qual é facultada manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, no prazo de (30) trinta dias contados da data da ciência [...].*

4. *Irresignado com o proferido no Despacho Decisório às fls. 13 a 15, do qual foi cientificado em 28/3/2008 (fls. 16, 26 e 33), apresentou o interessado, em 24/4/2008 (fls. 17), manifestação de inconformidade às fls. 17 a 20, acompanhada dos documentos às fls. 21 a 30. Eis as afirmações que constam na manifestação de inconformidade,ipsis verbis:*

4.1. *Consta às fls. 17 que:*

[...]

A empresa apresentou em 09/05/2003, o pedido de restituição e declaração de compensação protocolado sob o nº 13804.002379/2003-30, baseando-se na IN SRF 21/1997 e IN SRF 210/2002, vigente à época da protocolização [...].

[...]

A empresa apurou créditos, originados e comprovados pelo recolhimento a maior de COFINS [...] sob código 21725 , recolhidos em 22/03/93, 20/09/93 e 10/01/95. (planilhas e darfs

Anexo III), cujo montante atualizado até 31/05/2003 é de R\$ 81.491,46, e compensou os débitos acima mencionados.

Com efeito, a Lei 8383/91 de 30 de dezembro de 1991, em seu artigo 66, autoriza os contribuinte a compensar os tributos que, porventura, tenham sido recolhidos a maior ou indevidamente [...].

4.2. Consta às fls. 19 que:

[...]

[...] independente de ter havido o recolhimento há mais de cinco anos, os tributos recolhidos indevidamente podem ser ressarcidos até 05 (cinco) anos , após a extinção do crédito tributário, prazo este que se inicia somente, com a homologação tácita dos lançamentos, recolhimentos, isto é , cerca de 05 (cinco) anos passados de cada recolhimento, perfazendo, na prática o tempo de 10 (Dez) anos de cada pagamento.

[...]

[...] este é o entendimento já consagrado de nossos Tribunais Superiores.

[...]

Até o Egrégio Conselho de Contribuintes já vem se manifestando favoravelmente à tese dos 5 (cinco) anos contados da homologação tácita, que se dá após 5 (cinco) anos do recolhimento.

[...]

4.3. Finalmente, às fls. 20 requer o interessado:

[...]

a) Análise e deferimento do Processo Administrativo de Restituição e Declaração de Compensação sob nº 13804.002379/2003-30;

b) Homologação das compensações efetuadas na declaração de compensação.

5. Destaca-se que o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia por conta do disposto no despacho às fls. 34.

A decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 16-20.377, de 10/02/2009, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP, restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 1993, 1994

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de requerer restituição/compensação por conta de eventuais pagamentos feitos indevidamente ou maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contado da data de extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado no que toca a lançamento por homologação (ex vi art. 150, §§1º e 4º da Lei n.º 5.172/66 e alterações posteriores).

RESTITUIÇÃO. HIPÓTESES DEFINIDAS POR LEI.

Encontras-se, tão-somente, no art. 165 do CTN a determinação das hipóteses que, comprovadamente ocorridas pela Administração Pública, podem ensejar restituição.

DECISÕES DOS ÓRGÃOS SINGULARES OU COLETIVOS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

As decisões administrativas, mesmo quando proferidas por órgãos colegiados, ausente lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares da legislação tributária, não podendo ser estendidas genericamente a outros casos que não aquele objeto de sua apreciação; vinculando, dessa forma, apenas as partes envolvidas no respectivo litígio (ex vi art. 96 e art 100, II do CTN).

Solicitação Indeferida

Inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente interpôs o seu recurso voluntário, reiterando, em síntese, os argumentos suscitados em sua defesa inaugural. Além disso, pugnou pela reforma da decisão recorrida para que o seu direito creditório seja integralmente reconhecido.

O processo foi digitalizado e posteriormente distribuído para este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, uma vez que foi protocolizado tardiamente.

Com efeito, a Recorrente foi intimada da decisão recorrida no dia 17/03/2009, terça-feira (e-fl. 54), e o recurso voluntário foi protocolado somente em 17/04/2009, sexta-feira (e-fl. 55). Considerando que o prazo para a interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias e tal prazo se conta a partir do primeiro dia útil seguinte à data de recebimento da intimação, nos termos dos arts. 5º e 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, o prazo final para a Recorrente ter protocolizado o seu recurso era no dia 16/04/2009.

Processo nº 13804.002379/2003-30
Acórdão n.º **3201-001.925**

S3-C2T1
Fl. 104

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO o recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida, que não reconheceu o direito creditório da Recorrente.

Daniel Mariz Gudiño - Relator

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Redator designado para a formalização do acórdão